

decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Para o serviço privativo da Manutenção Militar é criado um quadro de operários militares panificadores e moleiros com o fim de enquadrar os contingentes anuais que ali vão receber a instrução profissional.

Art. 2.º O quadro dos operários militares panificadores e moleiros da Manutenção Militar será constituído pelas praças do serviço de administração militar que, tendo obtido o diploma do curso elementar de moagem ou panificação, já tenham cumprido o tempo de serviço efectivo do quadro permanente em harmonia com a natureza do seu alistamento.

Art. 3.º O quadro dos operários militares panificadores e moleiros da Manutenção Militar será constituído pelo número de operários que fôr determinado pelo Ministro da Guerra, segundo as necessidades do serviço da mesma Manutenção e mediante proposta do respectivo director, não podendo todavia os que forem graduados em sargentos exceder os seguintes números:

Mestre de padaria (primeiro sargento graduado) . . . . .	1
Contramestres de padaria (segundos sargentos graduados) . . . . .	6
Condutor chefe de moagem (primeiro sargento graduado) . . . . .	1
Condutores sub-chefes (segundos sargentos graduados) . . . . .	4

Art. 4.º As praças habilitadas com o curso de moagem ou panificação, quando contratadas para o serviço da Manutenção Militar, durante o tempo em que estiverem neste serviço, terão a graduação de primeiro cabo.

Art. 5.º As praças que fizerem parte do quadro a que se refere o artigo 3.º serão para tal fim contratadas, podendo ser desligadas deste serviço, em qualquer ocasião, a seu pedido ou por determinação do director da Manutenção Militar, se circunstâncias anormais o não impedirem, passando neste caso a ser consideradas convocadas para o serviço, mediante autorização do Ministro da Guerra.

Art. 6.º As praças que fizerem parte do quadro a que se refere o artigo 3.º gozarão, durante o tempo do seu contrato, de todas as vantagens, regalias, honras e direitos correspondentes às praças de iguais graduações em serviço efectivo do exército, sujeitando-se também a todas as obrigações, deveres e penas que pelas leis e regulamentos militares são consignados aos militares de igual graduação no referido serviço efectivo.

Art. 7.º As praças que fizerem parte do quadro a que se refere o artigo 3.º perdem o direito às graduações consignadas neste decreto logo que deixem de prestar serviço na Manutenção Militar, readquirindo nessa ocasião as graduações que possuíam no exército no acto do seu contrato para o serviço da aludida Manutenção.

Art. 8.º A promoção das praças a primeiros sargentos graduados e segundos sargentos graduados será feita, quando tenham bom comportamento e satisfaçam a provas especiais para comprovarem a sua aptidão profissional, em harmonia com o regulamento que para tal fim deverá ser publicado mediante aprovação do Ministério da Guerra. Estas provas deverão ser prestadas na Manutenção Militar.

Art. 9.º As praças que fizerem parte do quadro mencionado no artigo 3.º usarão o uniforme do exército em campanha com os distintivos correspondentes aos postos em que forem graduados e os da especialidade para que estiverem habilitados.

Art. 10.º As praças de que trata este decreto serão designadas pelos postos correspondentes às suas gradua-

ções seguidos da palavra «graduado», caso o não tenham obtido no serviço efectivo do exército.

Art. 11.º Além dos vencimentos que pelo posto em que são graduados lhes competirem, as praças a que se refere este decreto terão as seguintes gratificações diárias quando em serviço efectivo nas fábricas de panificação ou de moagem da Manutenção Militar:

Mestre de padaria . . . . .	5\$00
Contramestres de padaria . . . . .	4\$00
Condutor chefe de moagem . . . . .	8\$00
Condutores sub-chefes . . . . .	6\$00

As praças restantes terão a gratificação diária de 2\$.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

#### Decreto n.º 11:693

Tendo sido restabelecido pelo decreto com força de lei n.º 5:699, de 10 de Maio de 1919, o lugar de segundos comandantes de regimento, pela necessidade que a prática demonstrou da existência desta função;

Considerando que o decreto n.º 9:674, de 13 de Maio de 1924, que extinguiu os quadros permanentes das unidades de reserva, passando para as unidades activas os serviços correspondentes àquelas, atribuiu aos oficiais superiores imediatos aos comandantes a direcção daqueles serviços e não teve em vista o decreto n.º 5:699, que determinava que para os lugares de segundos comandantes fossem nomeados os oficiais que excedessem os respectivos quadros;

Considerando que é contra a orgânica militar que no quadro de qualquer arma ou serviço haja maior número de oficiais num posto do que no imediatamente inferior, o que se dá presentemente na arma de infantaria, depois da promulgação do decreto supramencionado;

Considerando que, tendo sido criados serviços durante e depois da guerra que esta mostrou serem necessários e imprescindíveis, não é lógico que se reduzam quadros enquanto por uma nova reorganização do exército se não fixem outros em harmonia com essa organização:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não tem aplicação, até que sejam revistos os quadros dos oficiais, a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 9:674, de 13 de Maio de 1924, na parte respeitante aos tenentes-coronéis da arma de infantaria, cujo quadro continuará a ser de 54, conforme o disposto no artigo 1.º da lei de 28 de Junho de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

##### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:664

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, em harmonia com o disposto no artigo 23.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da 2.ª Repartição da Direcção

Geral dos Serviços Administrativos do Exército passa a ter a seguinte composição:

- 1 Chefe da Repartição.
  - 3 Chefes de secção.
  - 16 Adjuntos.
  - 2 Arquivistas.
  - 10 Amanuenses.
- 
- 32

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves, da Conceição Mascarephas.*

### 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:634

Considerando que a alínea *m*) do artigo 14.º do regulamento de transportes estabelece que as autoridades militares devem remeter às autoridades administrativas as requisições de transporte das praças que, achando-se no gozo de licença registada, sejam mandadas recolher por ordem do Ministério da Guerra, sendo omissa no que diz respeito às praças que, tendo sido licenciadas nos termos do artigo 155.º do regulamento de recrutamento e do § 3.º do artigo 390.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sejam chamadas a frequentar a primeira escola de recrutas que se realizar depois da sua incorporação;

Considerando ainda que muitas praças, nas últimas das condições indicadas, têm apresentado a esta Repartição requerimentos pedindo indemnização de transportes que se viram na necessidade de pagar do seu bolso por motivo de não lhes terem sido fornecidas as respectivas requisições de transporte, o que ocasiona serem as referidas passagens pagas por inteiro pela verba de transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a redacção da referida alínea *m*) do artigo 14.º do regulamento de transportes de 1912 passe a ser a seguinte:

*m*) Têm igualmente direito a transporte por conta da Fazenda as praças que, achando-se no gozo de licenças registadas ou licenciadas nos termos da alínea *l*) e que, sendo mandadas recolher às suas unidades por ordem do Ministério da Guerra, se encontrem, em relação às localidades em que tenham de fazer a sua apresentação, a mais de um dia de marcha pela via ordinária, devendo, neste caso, as autoridades militares remeter às autoridades administrativas a quem fôr comunicada a ordem para a apresentação das ditas praças as respectivas requisições de transporte.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 11:695

Não deve Portugal esquecer-se nem alhear-se da grande missão que, dum modo geral em toda a América

do Sul e nomeadamente no Brasil, lhe coube como um dos factores primordiais para o alto grau de civilização, de cultura e de prosperidade que, sob todos os aspectos, aquela parte do Novo Mundo atingiu.

Laços da mais apertada e fraterna amizade têm felizmente ligado sempre Portugal ao Brasil. Mas se é mister para maior glória da Raça portuguesa, perpetuada do outro lado do Oceano pela Raça brasileira, que uma de cada vez maior solidariedade una os dois povos irmãos, é preciso que do mesmo modo os portugueses não olvidem que aos outros povos da América do Sul e da América Central inclusive, porque descendem da Espanha, devemos, como aos seus próprios ascendentes, estimar também como a nossos irmãos de raça.

Intensificar ao máximo as nossas relações com esses magníficos países, em ordem a tornar sempre mais forte e íntima a cooperação que mutuamente todos se prestem, é pois, não só obra patriótica, como principalmente constituirá uma poderosa contribuição para um maior bem-estar dum grande parte da humanidade e mais rápido e amplo progresso da civilização. Por isso e por todo o exposto:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada para funcionar permanentemente no Ministério dos Negócios Estrangeiros uma comissão encarregada do estudo dos problemas e questões que interessarem à vida de relação entre Portugal e os países da América do Sul, nomeadamente o Brasil.

Art. 2.º Esta comissão ocupar-se, há desde já:

a) Do estudo do regime de propriedade intelectual a estabelecer definitivamente entre Portugal e as nações da América latina, quer ampliando as vantagens reciprocamente concedidas pelo estatuto e protocolo de Berlim às nações que fazem parte da União Internacional de Berna para a protecção do direito de propriedade literária, científica e artística, quer apresentando as bases para o estabelecimento de acordos com as outras nações hispano-americanas não pertencentes à União;

b) De prosseguir, centralizando-as e coordenando-as, nas diligências feitas para a unificação da ortografia nas duas nações de língua portuguesa, tendo especialmente em vista a parte diplomática dessas negociações;

c) Do estudo e preparação metódica de todas as formas de intercâmbio intelectual entre Portugal e as nações ibero-americanas, sob o aspecto de um mais estreito e fecundo entendimento das Academias, Universidades, Escolas de Arte, Sociedades e outros organismos literários e artísticos;

d) Da organização da cooperação efectiva da intelectualidade portuguesa nos certames internacionais, e, designadamente, na próxima Exposição Ibero-Americana de Sevilha, através das solenidades e comemorações culturais que nela hajam de realizar-se;

e) Das providências tendentes a promover a maior expansão e vulgarização do livro português nas nações da América Latina, e do livro das nações ibero-americanas, e especialmente do livro brasileiro em Portugal.

Art. 3.º A comissão de estudos luso-hispano-americanas criada por este decreto proporá ao Governo, por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros, as medidas necessárias à consecução dos fins em vista.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges.*